

ALIENAÇÃO PARENTAL E A ATUAÇÃO DO DIREITO

Cinara Pereira de Lima Pinto¹

Glaucinéia Gomes de Lima²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre o conceito de alienação parental. Analisaremos o conceito de Alienação Parental, as partes envolvidas no conflito, os efeitos destas práticas nos menores alienados e as sanções previstas na legislação em desfavor daquele considerado como alienante. Examina aspectos da guarda compartilhada como prevenção e possível solução à alienação parental. Ressalta a importância da mediação dos profissionais da área da saúde, advogados, psicólogos e da mediação familiar como forma de auxiliar o combate a esta prática. Utiliza a pesquisa bibliográfica de textos, livros, revistas em consonância com a legislação brasileira. Foram utilizadas decisões judiciais como exemplo dos conteúdos levantados na pesquisa.

Palavras-chave: Alienação Parental. Mediação. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the parental alienation, analyze the concept of Parental Alienation, the parties conflict, the affects of this practices alienated minors and penalties under the law to the detriment of this practice alienated minors and penalties under the law to the detriment of that regarded as alienating. Furthermore, it examines aspects of shared custody and prevention and possible solution to parental alienation. Finally worries in emphasizing the importance of mediation as a way to help combat this practice. As a source uses the literature of texts, books, magazines in accordance with Bazilian law. Judgments were used as examples of content raised in the survey.

Keywords: Parental Alienation. Mediation. Shared custody.

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: Cínara-pereira@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: glaucigomesl@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental foi um termo criado pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai, “programa” o filho para odiar o outro genitor. Os casos mais frequentes estão associados ao momento de fim da vida conjugal que pode gerar em um dos genitores uma tendência vingativa muito grande; neste processo, o filho pode ser utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

O litígio provoca imensa crise na família, principalmente se não há consenso sobre a guarda. Os filhos por sua vez, podem se tornar objeto de posse, causando um desgaste emocional fortíssimo. A quebra do contrato matrimonial, muitas vezes, faz com que seja esquecido o compromisso parental e a família a qual oferecia proteção contra perigos externos, parece desmoronar, podendo transformar o mundo da criança, em um mundo mais ameaçador e inseguro (MARCOS DUARTE, 2011, p. 122).

Segundo José Manoel (2008), a alienação parental se dá por várias formas, o cônjuge ressentido passa a criar nas crianças um sentimento de rancor pelo outro. Geralmente, o alienador tende a falar mal do ex-companheiro. Para atingir seu objetivo, o alienador utiliza-se de diversos artifícios que vão desde a colocação de obstáculos e imposições até a implantação de falsas memórias. Às vezes, o filho passa a acreditar naquilo que o alienador lhe diz. As crianças passam a nutrir um sentimento de raiva e abandono que, muitas vezes, não é fácil de ser revertido.

Outro ponto importante é que o interesse cada vez maior sobre a alienação parental tem propiciado um diálogo entre diversas áreas como Psicologia, Direito, Serviço Social, Pedagogia. “Essa interdisciplinaridade é importante, pois propicia uma análise unificada sobre os indivíduos envolvidos e não mais conhecimento”(BARBOSA, 2010, p. 15).

O objetivo principal deste artigo é averiguar o problema referente à alienação parental com todos os meios de identificação e os meios de coibir em tempo hábil, a fim de evitar que o alienador alcance o seu intento de destruir os laços afetivos entre filho e o genitor alienado.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, onde foram utilizados textos, livros, artigos, revistas em consonância com a legislação brasileira. Foram utilizadas decisões judiciais como exemplo de conteúdos levantados na pesquisa.

Ao final, será demonstrada a importância da mediação dos profissionais, assim como medida de intervenção que possam impedir o avanço do problema e evitar o sofrimento da criança e do adolescente.

2 LEI Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Houve uma grande transformação no direito da criança e do adolescente com a lei 8.069, trazendo em seu bojo a teoria da proteção. É baseado nos direitos essenciais das crianças e adolescentes, garantindo que todas as crianças e adolescentes, independentemente de cor, etnia ou classe social sejam tratados como pessoas que precisam de atenção, proteção e cuidados especiais, para se desenvolverem e serem adultos saudáveis, posto que estão em condições de pessoas essenciais, ou seja em desenvolvimento, sendo necessário uma proteção diferente e integral (BRASIL, 1990).

Suas principais atribuições são atender às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, abuso dos pais ou responsáveis; receber a comunicação (obrigatória) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos; de investigar reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar; após esgotados os recursos escolares; e de elevados níveis de repetência; requisitar o serviço social, previdência, trabalho e segurança, ao promover a execução de suas decisões; atender e aconselhar os pais e responsáveis, podendo aplicar algumas medidas, tais como encaminhamento a cursos ou programas de orientação e promoção a família e tratamento especializado; assessorar a prefeitura na elaboração de propostas orçamentárias, com a finalidade de garantir planos e programas de atendimento integrado nas áreas de saúde, educação, cidadania, geração de trabalho e renda a favor da infância e juventude; encaminhar a notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente. Incluir no programa de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 5º, enfatiza que nenhuma criança ou adolescente deverá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. No Artigo 7º, a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

O direito ao respeito, está previsto no artigo 17º do ECA, que estabelece:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais (ECA, Art. 7º).

O direito à integridade física consiste no direito de ter respeitado seu corpo de maneira ampla, contra tudo que possa feri-la. A criança e o adolescente não podem sofrer qualquer forma de atentado e nem violência física. A integridade emocional constitui na proteção dada a saúde mental da pessoa humana; isso seria aplicado tendo direito a um ambiente respeitoso e agradável.

A integridade moral reúne vários direitos como: a honra, a imagem, o segredo, a intimidade, a identidade pessoal, e outros. Todos esses direitos citados devem ser respeitados, principalmente no direito à dignidade, a qualquer “tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, conforme prevê o artigo 18º do ECA (BRASIL, 1990 p. 6).

Segundo Liberati (2010, p. 26), “família natural compreende aquela comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes, garantido pela Constituição Federal e prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal direito de convivência familiar e comunitária, significa que toda criança e adolescente tem direito de ter uma família, mesmo que substituta.

Na Constituição Federal de 1988, está consagrado um princípio expresso que dispõe em seu artigo 227:

É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, liberdade (...) além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF 1988, Art. 227).

A partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente baseado na doutrina da proteção integral, que assegura o direito de convívio da criança com ambos os genitores, e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, passa-se ao entendimento de que a criança deve ter o direito de ser educada pelo pai e pela mãe, mesmo que separados. “Direitos estes que devem ir além das restritas visitas quinzenais, normalmente conferidas aos genitores que não vão residir com a criança” (PENA JUNIOR, 2008, p. 38).

3 CONCEITO

A Alienação Parental está estipulada na lei 12.318 de 2010. Surgiu devido à intenção do legislador de normatizar e conceituar a alienação parental e reconhecê-la como potencial altamente lesivo. Ela vem para proteger a criança e seus Direitos Fundamentais, preservando dentre vários

direitos o seu convívio com a família e a sua preservação moral diante de fatos como: a separação dos pais e a quebra da referência familiar (DOCUMENTÁRIO SOBRE O ECA, 2012. s/p).

Em seu art. 2º da Lei Federal nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, define alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A lei tem como objetivo a proteção dos direitos individuais das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso exercido pelos seus genitores. Assim, a lei trouxe o rol exemplificativo de condutas do alienante e principalmente, sanções aplicável ao genitor que submeter a criança ou adolescente a elas. São formas de alienação parental:

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade paterna;
- III- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Diante da ruptura familiar, podem ocorrer situações que demonstram em menor ao maior grau. Algumas das frases utilizadas pelo alienador:

- Cuidado ao sair com seu pai. Ele quer roubar você de mim...
- Sua mãe abandonou vocês...
- Seu pai não se importa com vocês...
- Você não gosta de mim! deixa-me em casa sozinha para sair com seu pai...
- Sua mãe não me deixa refazer minha vida (PERISSINI 2010, p. 23).

O psiquiatra Richard Gardner (1985) descreve a alienação parental como uma campanha destrutiva que um dos genitores faz em relação ao outro para o filho.

É uma forma de abuso psicológico que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica

deslealdade para com o outro, o que pode gerar um sentimento de culpa, pois, aos poucos, pode entender que foi cúmplice de uma grande injustiça contra um dos progenitores.

A desmoralização do ex-cônjuge é feita com forma de represália com o intuito de desviar os filhos do alienado, a partir de exames minuciosos do comportamento das vítimas de alienação parental surgiu o termo SAP/Síndrome da Alienação Parental, proposta por Gardner, sendo conceituada pelo autor como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 1985, p.2).

Conclui-se, portanto, que a expressão síndrome de alienação parental corresponde ao conjunto de sintomas apresentados pelos filhos submetidos à prática de alienação parental. A alienação parental diz respeito aos atos praticados pelo alienador, com a finalidade de promover o afastamento dos filhos com o outro genitor.

4 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Michael Bone (2007), os critérios estabelecidos são facilmente identificáveis, que não necessita de investigação detalhada por parte dos tribunais. Podem-se citar quatro critérios para que seja identificada quando está ocorrendo o processo de alienação:

- a) Obstrução a todo o contato: o genitor alienador busca dificultar o contato do filho com o outro genitor, sob o pretexto de que os filhos não se sentem bem quando voltam da visita, ou que sofrem algum tipo de abuso sexual, físico ou emocional.
- b) Falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual: o mais amplamente atribuído ao outro genitor é o emocional, por ser mais difícil de ser avaliado, não passando, muitas vezes, de meras diferenças de juízo moral e de opinião entre os genitores.
- c) Deterioração da relação após a separação: um dos critérios decisivos para se identificar a síndrome é a avaliação da relação dos filhos com o outro genitor, antes da separação e pode compará-la com a posterior.

d) Reação de medo da parte dos filhos: os filhos apresentam uma reação de medo junto ao outro genitor (BONE, 2007, p.44 - 45).

O comportamento do genitor alienante procede com objetivo principal de eliminar a proximidade e as visitas dos filhos com o genitor alienado. Isto ocorre porque o alienante tem a sua convicção de que é auto suficiente na criação dos filhos, é caracterizado como pessoa super protetora, daquelas que desconfiam de todos, inclusive da capacidade parental do alienado (BONE, 2007).

O genitor alienante não sente receio pelas determinações judiciais, pois entende que seus conceitos a respeito do melhor para seus filhos estão acima de qualquer opinião profissional sobre o assunto. O alienante só consegue enxergar o seu ponto de vista, não consegue aceitar o de nenhuma outra pessoa, é uma pessoa muito convicta da sua ilusão e consegue com certa facilidade convencer as pessoas de sua certeza (BONE, 2007).

5 SANÇÕES

A perícia deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, sendo indispensável a participação e análise dos casos por psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos, psicólogos; que identificando a prática de alienação, comunicará o Magistrado que aplicará as seguintes medidas judiciais descritas no artigo 6º da LEI 12.318/2010:

- advertência
- ampliação do regime de convivência com o genitor alienado
- multa ao alienador
- acompanhamento psicológico ou biopsicossocial
- alteração do regime de guarda
- fixação cautelar de domicílio da criança ou adolescente
- suspensão do poder familiar (BRASIL, 2010).

A lei prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. Prevê, também, punições para quem apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares ou contra avós, para dificultar a convivência deles com os menores; ou mudar o domicílio para local distante sem justificativa, atrapalhar o direito de convivência familiar, omitir informações pessoais sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alteração de endereço (BRASIL, 2010).

O processo terá tramitação prioritária, basta restar configurado o ato, a requerimento ou de

ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou de forma incidental. O juiz determinará com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010).

Prevê o Estatuto da criança e do Adolescente e também o Código Civil, há possibilidade de sanções em tais casos: perda ou suspensão do poder familiar, imposições de tratamento psicológico, aplicação de multas. Dispõe os artigos 1637º e 1638º do Código Civil e artigo 129º, incisos VIII e X da Lei 8069/90:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) VIII - perda da guarda; (...) X - suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990, Código Civil, art. 1.637).

É importante destacar que a lei tem mais caráter pedagógico e educativo do que punitivo, a intenção das sanções para a prática deste ato é conscientizar os pais e estabelecer o que é essa síndrome, haja vista que a inversão da guarda já é punição suficiente para o alienador.

6 EFEITOS

A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a relação de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, conforme expressamente averbado no art. 3º da lei nº 12.318/10.

Segundo Gardner (1985), uma criança vítima de alienação parental, à primeira vista, pode não apresentar nenhum sintoma psicopatológico, estando bem adaptada à escola e integrada socialmente. Geralmente, ela apresenta dificuldades no momento da visita do genitor alienado, recusando-se a sair com ele, sem nenhuma razão ou por razões fantasiosas, como o medo infundado de ser maltratada pelo genitor.

São diversas as conseqüências decorrentes da alienação parental, como por exemplo: comportamento hostil, problemas psicológicos, transtorno psiquiátrico, dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, perda do vínculo entre a criança e o genitor alienado, em alguns casos torna-se impossível manter qualquer contato entre a criança e o genitor alienado, casos em que a resistência da criança em não querer ver o genitor é tão forte que acaba por convencer o judiciário de que é melhor que os dois permaneçam separados. “A criança alienada vive em constante ansiedade, apresentando também sintomas de medo, angústia, depressão, irritabilidade, por acreditar que está sendo rejeitada, como pela necessidade constante que surge de não desagradar o alienador”(HACK, 2011, p.25).

A vítima só consegue perceber que foi alienada, depois que atinge certa idade e se afasta do genitor alienador. Quando isso acontece, passa a sentir incontrolável culpa, por ter sido cúmplice inconsciente de uma campanha injusta contra o genitor alienado, e esse sentimento de culpa lhe traz ainda mais sofrimento. Gardner descreve três estágios de alienação parental, que será visto mas adiante.

O pior efeito que tal prática pode gerar na criança é a tendência de que está quando adulta, passe a reproduzir o comportamento do genitor alienador, tornando também alienadora; modelo de comportamento em que vemos no documentário “Morte Inventada”, de Alan Minas, no depoimento da jovem Rafaella que foi vítima de alienação parental. Rafaella hoje adulta, afirma ter medo de que algum dia possa reproduzir o comportamento da mãe tratando os filhos como “fantoques” (VITORINO, 2009).

A alienação parental deixa diversas seqüelas que atingem tanto o pai alienado como também o próprio alienador, mas os mais prejudicados serão os filhos. E, se não houver o tratamento adequado, essas seqüelas podem durar para o resto da vida (HACK, 2011, p. 7).

7 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

É importante que os advogados, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área da saúde conheçam os critérios de identificação para poder diferenciar o ódio que leva a um sentimento de vingança e à programação do filho a afastar-se do outro genitor, reproduzindo falsas denúncias contra ele, de situações em que o genitor, rejeitado tenha comportamentos depreciáveis, que justifiquem a relação do filho (BRASIL, 2010).

Os casos de alienação parental devem ser analisados por perícia de um profissional da área

da saúde. Segundo o artigo 5º da Lei 12.318/2010, havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, pois não se pode correr o risco de ter um laudo mal formulado. Nos parágrafos do artigo 5º, está disposto como deve ser a análise e por quem:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (Lei 12.318/2010, art. 5º)

7.1 MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

Motta (2008) explica a necessidade de intervenção rápida nos casos onde a SAP está instalada, pela possibilidade de destruição do vínculo entre a criança e o genitor.

Com efeito não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado se houver um hiato de meses ou alguns anos. O genitor “alienado” torna-se um forasteiro para a criança. O modelo principal para ela será o do genitor patológico, e possuidor de disfunções sendo que como consequência, muitas dessas crianças desenvolvem sérios transtornos psiquiátricos (MOTTA, 2008, p. 39).

Para Motta (2008), os profissionais da saúde, sabendo o quanto a síndrome em questão, bem como suas origens e efeitos é nociva, devem agir rapidamente e, só assim, poderiam impedir que os danos causados pela síndrome tornem-se irreversíveis.

É inadmissível privar o direito do genitor estável e capaz de assumir o seu papel de pai ou de mãe, sob pena de prejuízos irreversíveis serem causados à mente da criança que foram envolvidos em razão da privação (MOTTA, 2008).

Gardner por sua vez lista ações que visem atenuar ou eliminar os comportamentos alienantes. Segundo ele todas as penalidades devem estar previstas nas sentenças. É importante que o terapeuta nomeado pelo tribunal conheça exatamente as “ameaças” de punição que poderá utilizar no tratamento. Estas sanções devem ser aplicadas sem dificuldades para preservar a credibilidade do terapeuta

(GARDNER, 1985, p.5).

Segundo Garber (2004), além da atenção para aspecto de identificação de alienação parental, é importante a adoção de estratégias de intervenção preventiva, sugere-se ações em temas de políticas públicas, a criação de centros de educação para as famílias; programas de prevenção e incentivos; treinamento de profissionais para identificar condutas de alienação e de alinhamento.

7.2 ESTÁGIO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Gardner (1985) aponta, segundo os estudos, três estágios de alienação parental que podem ser leve, médio e grave. No estágio leve, as visitas apresentam-se calmas, são poucos os obstáculos no exercício do direito de visitas, a desmoralização do genitor alienado é discreta e rara.

Em estágio inicial, recomenda-se que as medidas terapêuticas e legais não se estendam para além de uma melhor supervisão parental, evitando-se, principalmente, através de um suporte psicológico adequado, uma evolução para os níveis mais graves.

Já no estágio médio, surgem problemas com as visitas. As atitudes e comportamentos das crianças tornam-se inadequados ou hostis, aparecem situações fingidas e motivações fúteis, os vínculos com o alienador se tornam medianamente patológicos começam a surgir dificuldades no manejo da relação. A ameaça de ter que pagar uma multa, ou de ir para a cadeia, pode bastar para o genitor alienador voltar ao caminho correto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma desculpa aos filhos, permitindo-lhes a justificativa de não trair o genitor alienado.

No estágio mais avançado considerado grave, é possível transferir a guarda judicial para o genitor alienado ou para um terceiro, mediante um programa de transição intermediado por um terapeuta nomeado pela justiça, mantendo-se o acompanhamento psicológico vinculado ao procedimento judicial. Esta medida deve ser acompanhada de um tratamento psicológico de complexidade equivalente ao nível da falta de cooperação do filho (GARDNER, 1985, p. 10).

8 PAPEL DO PSICÓLOGO

A psicologia jurídica surge como uma área de especialidade da ciência psicológica, relativamente recente em comparação às áreas tradicionais de formação e atuação da Psicologia como a Escolar, a Organização e a Clínica. “É necessário e importante que tal especialidade tenha uma clara interface com o Direito e com suas várias correlações no mundo jurídico”(BRITO, 2008, p. 39).

Brito (2008) ressalta que o psicólogo, em sua prática, não deve se limitar às demandas das instituições jurídicas, ou das partes litigantes, pois independente da área em que trabalhe, o profissional deverá agir com clareza dos limites e dos alcances de suas atividades. Ela ressalta que se deve priorizar o respeito à cidadania e a diferença das pessoas atendidas, assim como manter o compromisso firme com a ética profissional.

Assim, pode-se afirmar que:

a função do profissional de psicologia consiste em interpretar a comunicação inconsistente que ocorre na dinâmica familiar e pessoal [...] seu objetivo é destacar e analisar os aspectos psicológicos das pessoas envolvidas, que digam respeito a questões efetivo-comportamentais da dinâmica familiar, ocultas por trás das relações processuais, e que garantam os direitos e o bem estar da criança ou adolescente, a fim de auxiliar o juiz na tomada de uma decisão que melhor atenda às necessidades dessas pessoas (SILVA, 2008, p. 40).

Nos casos de alienação parental, é necessário que o psicólogo tenha em mente que seu papel é distinto do papel do juiz. Enquanto este tem como função julgar e decidir os casos, ao psicólogo não cabe emitir juízo de valor.

Sua função é descrever características psicológicas para que estas o juiz possa decidir a melhor solução a adotar. O juiz, na maioria das vezes, não tem como apurar os fatos apontados e precisa recorrer a uma análise psicológica ou biopsicossocial para chegar a uma decisão (SILVA, 2008, p. 56).

Os profissionais devem estar atentos aos relatos (verbalizados e não verbalizados), expressões faciais, demonstrações de sentimentos e outros sinais relevantes. Devem ter extrema cautela com os desenhos, teses e brincadeiras/ jogos das crianças analisadas, porque quando há uma co-construção de falsas memórias de abuso sexual, os sintomas e reações são muito semelhantes aos manifestados por crianças efetivamente abusadas. É imprescindível que o profissional analise o contexto familiar (disputa conjugais, por exemplo), se a criança apresentou relato verbalizado ou desenho a outras pessoas antes do atendimento e quais as atitudes dessas pessoas ante o relato (SILVA, 2003).

Ocorre que reações da criança como depressão, baixa estima e enurese podem advir muito mais do próprio contexto de litígio familiar de que de um abuso propriamente dito. Como juízes confiam muito na opinião de profissionais (peritos), uma interpretação equivocada pode prejudicar a reputação de um indivíduo envolvido em uma acusação falsa (SILVA, 2008).

Evandro Luiz Silva, em colaboração ao livro Guarda compartilhada, reproduz a fala de uma criança que convivia com os pais separados:

Psicólogo: - E porque você não quer morar com ele (seu pai)?

Paciente: - Porque a minha mãe diz que ele mente... que ele não gosta de mim.

Psicólogo: - Porque você não falou para assistente social que queria mora com seu pai e com sua mãe?

Paciente: - Porque a mamãe fica brava comigo... porque o papai iria ficar bravo comigo... a Assistente falou que ter duas casas faz mal (SILVA, 2008, p.76).

Pode-se constatar no trecho da entrevista, um caso de relacionamento doentio, onde ocorre uma verdadeira lavagem cerebral por parte de um dos genitores contra o outro progenitor, deixando a criança em uma posição delicada e comprometedora.

[...] nada é mais terrível para os filhos do que uma mãe que possa dizer-lhes: “sacrifique tudo por você”, ou seja uma mãe que tenha vivido como uma falsa viúva ou uma falsa solteirona a pretexto de estar encarregada dos filhos. Vemos as repercussão disso a longo prazo, não apenas nos filhos, porém, mais tarde, na família dos netos (DOLTO, 1989, p.25).

A intervenção de um profissional da área psíquica é de grande auxílio para resolver litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. Por isso, se determina a perícia psicológica no processo, sendo a perícia um “conjunto de procedimento técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça” (SILVA, 2008).

O trabalho do psicólogo perito consiste na realização de entrevistas individuais e conjuntas, com possibilidade de aplicação de testes quando necessário, com todas as partes envolvidas. Isso é feito com o intuito de “avaliar a existência ou a extensão do dano causado, bem como a estrutura da personalidade dos mesmos”. A avaliação psicológica deve ser feita levando-se em consideração alguns comportamentos geralmente apresentados pelo alienador. Tais condutas merecem destaque, devendo ser todas elencadas, para que possam ser percebidas nos casos concretos. Assim, Podevyn salientou os principais procedimentos utilizados pelos alienadores, como desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos (REVISTA PSIQUIATRIA FORENSE, 2013).

9 MEDIAÇÃO

A mediação, segundo Sales (2003, p. 80) “procede do latim *mediare*, que significa mediar,

dividir ao meio ou intervir”. Termos que contribuem para o entendimento do vocabulário mediação, que se releva como é um procedimento pacífico na resolução conflitos, uma forma amigável e colaborativa para as soluções de controvérsias.

De acordo com Sales (2003) para que possa ocorrer a mediação de conflitos é necessário uma terceira pessoa, que auxilia o diálogo entre as partes, objetivando transformar o impasse apresentado e a diminuição da resistência. A missão fundamental da mediação é um terceiro desinteressado e neutro, ou seja, o mediador.

A doutrinadora menciona outra função sob diversos ângulos, devendo possuir uma visão geral da real situação das partes, tais como: forma de viver, cultura, educação e qualquer outra informação que venha a contribuir no comportamento das partes envolvidas, possibilitando assim, através de uma interpretação de uma terceira dimensão, que as partes compreendam seu próprio conflito, assume uma função de criar um elo entre as partes (SALES, 2003).

Fiorelli e Malhadas Júnior (2009) referem que a mediação é um meio cooperativo de resolução de conflitos no qual o poder da decisão fica com as partes em razão de uma convergência de idéias, nas quais se busca o atendimento dos interesses dos envolvidos, através de uma consideração dos elementos de natureza emocional, proporcionando as partes à possibilidade de assumir a responsabilidade pelos resultados provenientes do acordo.

O procedimento mediatório deve identificar o objeto de discussão, trabalhando com as partes a fim de evitar que uma disputa judicial, ou na ocorrência desta, visar à diminuição da intensidade da disputa, preservando o menor envolvido. Para isto, podem ser utilizados os mais diversos métodos institucionais existentes, como exemplo, a realização de sessões de mediação com vários profissionais (FIORELLI; MALHADAS JUNIOR, 2009).

9.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Nos casos de alienação parental, quando um dos genitores denigre a imagem do outro frente ao filho na tentativa de afastá-lo do convívio com a prole, impulsionado por um desejo de vingança, a mediação se apresenta como uma espécie de bandeira branca em meio à guerra, propondo às partes em conflito uma razoável cooperação, visando estabelecer limites a serem respeitados por ambos permitindo desta forma, que a criança desenvolva uma relação sadia com os dois genitores (NAZAROVICZ XAXÁ, 2008).

O mediador familiar tem como papel fundamental controlar a gestão de conflitos, ajuda os

pais a tomar decisões responsáveis face ao contexto relacional. Inobstante o veto que a lei sofreu, a mediação familiar tem sido entendida como uma forma para restabelecer relações e, nesse contexto, muitos entendem que a mediação familiar é um processo de aprendizagem, não trata de uma decisão unilateral e coercitivamente, mas sim, de uma construção feita pelas partes:

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma completariedade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes (DIAS, 2007, p.80).

Segundo Dias (2007), a mediação familiar tem um caráter não-adversário, ou seja, seu objetivo não é concluir quem tem razão ou chegar num conceito ímpar de justiça, mas sim dar resolução à disputa de forma que as relações pessoais presentes e futuras possam ser mantidas em maior ou menor nível. Trata-se, portanto, de um método não só mais econômico, visto que não envolve a “máquina judiciária”, mas também mais rápido em comparação a esta, já que são poucos os profissionais envolvidos e a disputa é realizada pessoalmente.

O mediador familiar busca realizar a gestão do conflito entre os pais, pois a falta de entendimento entre os dois é motivada pelas opiniões, desejos, interesses individuais de cada um, obviamente diferentes e contraditórios uns dos outros. O que o mediador não faz e nem deve fazer é estabelecer julgamento sobre a validade de cada desejo dos pais, ou seja, mediação não é sessão de aconselhamento.

Uma mediação deve, idealmente, ser realizada em tempo adequado, de modo a reduzir a dureza do litígio, diminuir o mal estar dos envolvidos e evitar o recurso a um processo judicial. A mediação familiar pode terminar por desistência de um dos mediados, por iniciativa do mediador, por falta de acordo, ou com a obtenção de acordo de mediação.

As soluções encontradas pelas partes são passadas a escrito e tomam a forma de um acordo de mediação que é assinado pelas partes e também pelo mediador. Este acordo é posteriormente entregue pelas partes no tribunal; se o conteúdo de mediação não for cumprido ou necessitar de ser alterado, as partes podem voltar à mediação ou avançar para via judicial.

A mediação familiar apresenta várias vantagens, das quais se destacam: a segurança, visto

ser um serviço público, prestado por mediadores, com formação específica; a confidencialidade uma vez que, ao estar proibida a divulgação do teor das sessões fica naturalmente acautelada a reserva da vida privada; a informalidade, pois existe um contato próximo e simplificado entre o mediador e as partes. Também a eficácia, já que a percentagem de acordos lançados nos processos de mediação familiar é muito elevada; e a rapidez.

Com a mediação os genitores tem a oportunidade de estabelecer seus papéis parentais e preocupar-se com o bem-estar dos filhos, podendo ainda oportunizar o enfrentamento dos afetos. E reorganização das suas identidades, elaboração do luto do divórcio e preservação do par parental (SILVA, 2008).

Compete ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos Advogados, Psicólogos, Assistentes Sociais e demais profissionais que atuam na área do Direito de Família, estimular a mediação familiar, como meio alternativo da resolução dos conflitos familiares, vindo a se compreender a origem do litígio e as perspectivas dos lados divergentes (SILVA, 2008).

10 PAPÉIS DO ADVOGADO

Conforme destaca Louis Baribeau (2005), o advogado precisa ter discernimento quando fizer a avaliação para determinar a capacidade da criança e seguir exatamente o interesse do menor e não necessariamente os interesses do seu guardião. Segundo a recomendação de Me Francine Léger, deve-se levar em conta os seguintes fatores: a idade da criança, a maneira de se expressar, o raciocínio, a abertura da discussão, seu comportamento em relação a problemas concreto e diante de hipótese de solução. Por exemplo, como reagiria a criança diante da possibilidade de passar mais tempo com o seu genitor não guardião, ou como a criança reagiria com a possibilidade de morar com ele.

Para considerar um compromisso a idade da criança será o elemento determinante da expressão de sua vontade, muito embora algumas pessoas amadureçam mais precocemente que outras. As crianças, em fase pré-adolescente, apresentam boa parte da personalidade formada, fato este que, em casos de incidência da SAP, faz transparecer a manipulação ardilosa dos pensamentos daquele indivíduo. “Desde os 12 anos de idade, ela está mais clara nos seus desejos e o advogado tem de segui-los”(BARIBEAU, 2005, p.134).

Identificar a alienação parental e evitar que esse maléfico processo afere a criança e se converta em síndrome são tarefas que se impõe ao Poder Judiciário, que para

esse fim, deverá contar com o concurso de assistente sociais e, principalmente, de psicólogos. Por sua vez, ao advogado que milita na área do direito de família, quando procurado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhe é destinada (FONSECA, 2006, p.8).

Louis Baribeau (2005) esclarece que, em muitos casos de separação, os pais utilizam-se de meios engenhosos para tentar prejudicar as relações da criança com o outro progenitor. Eles usam de todos os artifícios, termos que desmoralizam o ex- cônjuge. Os telefonemas não são transmitidos, na escola os professores são orientados a não fornecer qualquer informação, estimular a criança a estar sempre do seu lado; regulam o exercício do direito de visitas e até mesmo levam denúncias de abusos físicos ou sexuais, sem qualquer fundamento. Dessa forma, como deve ser a postura do advogado?

No exterior, principalmente em países como a França e EUA, os advogados afirmam (com sucesso) em juízo, a existência da Síndrome de Alienação Parental. Segundo a psiquiatra Marie-Jossée Poulin, três elementos são essenciais para diagnosticar a Síndrome: 1º Um genitor Alienante, 2º Um filho Participante e 3º Um genitor.

A combinação desses três fatores resulta em uma criança ou adolescente diante de um enorme dilema: sua lealdade é posta em xeque por seus genitores. O papel do advogado nesses casos é delicadíssimo, principalmente quando ele representa a criança participante. Quando a criança é muito pequena, ele deve, sempre levar em conta os melhores interesses da criança e não necessariamente, os interesses de seu guardião (BARIBEAU, 2005, p.54-55).

O advogado deve honrar seu compromisso com a justiça e atender o melhor interesse da criança; fazer uso de suas técnicas profissionais e jurídicas, formular perguntas para os pais separados em relação aos filhos, como por exemplo, a estipulação de pensão e visitas. Caso esses direitos não forem exercidos, abrem-se as portas de entrada para a alienação parental. O operador do direito, com suas opiniões e conceitos formados observando o processo de alienação poderá sugerir ao casal a procurar um especialista para analisar as três partes: pai, mãe e filho, requerer também que seja ordenada visitas supervisionada ou que o pai alienante pare de desvalorizar o outro. Com objetivo de preservar as crianças de sequelas irreversíveis (BARIBEAU, 2005).

Constatada a incidência desse conflito, deverá o juiz observar a extensão do prejuízo à criança e tomar as medidas cabíveis, podendo até suspender o poder familiar, estando comprovado ser a opção mais adequada ao direito.

11 A GUARDA COMPARTILHADA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

O art. 1583º, § 1º do Código Civil, com redação dada pela Lei n 11.698/2008, conceitua guarda como: a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2008).

Esta espécie de guarda não é aberta ao processo litigioso para a disputa da campanha constante dos filhos. Para o professor Rolf Madaleno (2004), a guarda compartilhada requer dos genitores um juízo de ponderação, de maneira a priorizar apenas os interesses dos filhos comuns. Devendo ter indissociável pré-requisito da custódia compartida, uma harmônica convivência dos genitores, tanto que se não houver acordo entre mãe e pai quanto à guarda compartilhada do filho, sua partilha só será deferida quando for possível conciliá-la com os efetivos interesses da prole, a serem apurados em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, conforme § 3º e § do art. 1584 do Código Civil.

Waldyr Grisard, define guarda compartilhada como tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos (2013).

Segundo Pacheco (2002), para que haja adoção da guarda compartilhada, é preciso que ambos os pais manifestem interesse em sua atribuição, porque embora o § 2º do art. 1.584 do Código Civil admita que ela possa ser judicialmente imposta, a lei adverte que o magistrado só irá aplicá-la quando encontrar condições favoráveis para sua implementação e não há como compelir um genitor a cooperar em uma guarda conjunta quando ele não a deseja, sob o risco de não atingir o seu resultado inicial.

A guarda compartilhada tem a finalidade favorável de conceder ao filho menor a chance de conviver e de ter um contato maior com ambos os pais, havendo uma coparticipação deles em igualdade de direitos e deveres.

A psicóloga Andreia Calçada (2013) reconhece que a guarda compartilhada pode não acabar com as brigas entre os ex-cônjuges, mas assinala que tal tipo de guarda “minimiza bastante os conflitos, pois nesse caso os pais têm de chegar a um consenso nas decisões sobre as criança e têm de repensar muita coisa” (CALÇADA, 2013, p.2).

Conforme leciona Carlos Roberto (2011), a guarda compartilhada busca plena proteção

do melhor interesse dos filhos, pois reflete com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. É o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

Por fim, entende-se que a aplicação da guarda compartilhada poderia prevenir e até mesmo inibir a alienação parental, protegendo o menor das possíveis práticas autoritárias do alienador, uma vez que, esta espécie de guarda é a que melhor resguarda os interesses do menor e garante o duplo vínculo de filiação, apesar da não mais existência relação do casal mantendo os laços (MADALENO, 2013).

12 JURISPRUDÊNCIA E CASO CONCRETO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Nessa parte do trabalho será relatado caso de alienação parental e jurisprudência com punição ao alienante. A 2ª Câmara de Direito Civil do TJ de Santa Catarina reformou parcialmente sentença da comarca de Balneário Piçarras, que envolve um caso de subtração de menor e prática de alienação parental pelo pai de um adolescente, hoje com 18 anos.

D. conviveu em união estável com A. por 5 anos. Nesse período de convivência, nasceu o menino. Quando D. ajuizou o processo de separação, em 1999, ao buscar o filho na creche, teve a criança tirada pelo pai, de forma violenta e, depois disso, ficou até o ano de 2005 sem ter informações do filho.

Durante esse período, o pai teria passado à criança conceitos distorcidos sobre a figura materna, para obter a exclusividade do seu afeto, com a rejeição da mãe e a manutenção do seu paradeiro em segredo.

Após recorrer a programas de tevê de duas redes nacionais, D. localizou o menino em Barra Velha e, por meio do Ministério Público, conseguiu a busca e apreensão do menor, mediante denúncia que apontava que o menor era mantido em cárcere privado por A.

Assim, a mãe obteve a guarda provisória da criança e teve conhecimento de que, para não ser encontrado, o pai mudava-se constantemente, tendo passado pela Argentina, Paraguai e Chile, além de cidades dos Estados de São Paulo e Santa Catarina.

Ao ser ouvido, o menor, na época com oito anos, declarou que queria ficar com a mãe e relatou que A. não permitia que ele tivesse amigos ou frequentasse a escola, e que tinha medo de o

pai bater nele com cinta. Com 11 anos, o menor foi novamente ouvido, manteve a intenção de permanecer com a mãe, e afirmou não querer as visitas paternas.

Diante deste quadro, o relator, desembargador Nelson Schaeffer Martins, ponderou que deveriam ser tomadas as devidas cautelas quanto às visitas, no que foi acompanhado pelos demais julgadores da Câmara.

Para o magistrado, o pai da criança necessita de tratamento psicológico e psiquiátrico antes de voltar a ter permissão para as visitas. Também dependerá da concordância pessoal do menor perante juiz da Infância e Juventude, que irá conceder ou não a visita. “Este caso envolveu a criança, que sofreu opressão, violência psicológica, e a família sofrida, que ficou sem saber se iria rever a criança”, finalizou o relator (MANTIDA...,on-line, 2010. TJ de Santa Catarina www.espaçovital.com.br/noticia).

De acordo com a relatora Dias (2007), a perda da guarda, é medida cabível aos casos de Síndrome da Alienação Parental, quando verificado que cumpre o melhor interesse da criança o afastamento do genitor guardião, que está prejudicando o convívio da criança com o outro genitor. Medida que vem sendo adotada pelos tribunais, conforme se verifica pelo acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL).

A jurisprudência relatada trata de um agravo de instrumento número 70014814479, da comarca de Santa Vitória do Palmar que envolve questão de guarda e do melhor interesse da criança e que foi negado:

O agravo de instrumento foi interposto por Gislaine S.A, em face da decisão da fl. 21, que, nos autos da ação de guarda provisória de sua filha Luíza S.W, cumulada com pedido de antecipação de tutela, determinou a alteração da guarda da menor a Thereza M.W, avó paterna da criança.

Alega que o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foram tolhidos. Salienta que a perda da guarda de sua filha ocorreu por determinação judicial proferida com base no descumprimento de ordem judicial que jamais tomou conhecimento.

Afirma que a menina sofreu novamente abuso sexual por parte do pai, que ocorreu durante o período de visita daquela à família paterna. Requer que seja deferida medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão para que lhe seja restaurada a guarda de sua filha.

O Desembargador-Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 224). A agravante apresentou embargos de declaração (fls. 226-9).

Conclui-se, deste modo, que os magistrados devem observar sempre o melhor interesse e a proteção da criança em seus julgamentos. A criança e o adolescente devem sempre ser protegidos de qualquer forma de abuso, violência, crueldade e opressão, sendo isso assegurado pela família, para que possam desenvolver-se de maneira saudável tanto física quanto emocionalmente.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é um problema muito presente nos centros dos debates atuais no Brasil sobre a vida familiar contemporânea, é um fenômeno muito comum que afeta muitas famílias há muito tempo. Somente nos últimos vinte anos, porém, é que esse quadro foi melhor analisado e estudado, devido a maior aparição de casos nos processos judiciais.

A alienação Parental, segundo o psiquiatra Richard Gardner (1985), é a campanha denegatória feita por um genitor em relação ao outro, com o intuito de afastar este último da prole. A Síndrome da Alienação é o conjunto de sintomas apresentados pelos filhos submetido à prática de alienação parental.

Está prática ocorre, geralmente, após a separação do casal quando os genitores não mais conseguem viver juntos, e este fato não é aceito por um dos genitores, que passa a tentar manipular o filho para odiar o ex- parceiro, visando o afastamento de ambos, fazendo com que a criança tenha raiva deste, sem ela mesma saber o porquê.

Portanto, foi promulgada uma lei específica: a Lei 12.318/2010. Através dessa Lei, introduziu-se no nosso ordenamento jurídico o conceito de alienação. A verificação dos casos são feitos através de um laudo pericial de avaliação psicológica; a Lei também estabeleceu medidas coercitivas aos alienadores, desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, cabendo ao julgador decidir quais serão aplicadas aos casos concretos.

Dessa forma, podemos dizer que a Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico e que deixa como consequências uma série de sequelas neste, corrompendo todo o seu futuro, podendo transformá-lo em um adulto problemático.

Outro fato a se salientar aqui é a importância da participação multidisciplinar entre operadores de direito, psicólogos, assistentes sociais, médicos, entre outros profissionais de formas individualizadas ou em equipe, e a necessidade de conscientização de todos os envolvidos a cerca desta prática, bem como ao detectá-la procurar meios para amenizar o problema, impedindo que o ato ilícito aloje no seio familiar, visando sempre a proteção do menor.

Por fim, como solução, podemos citar a aplicação da guarda compartilhada, que vem sendo difundida como uma das maneiras mais equilibradas de manter vínculos parentais com os filhos após rompimento conjugal, pois nela a criança passará dias com um genitor e dias com outro, e não apenas finais de semana, fazendo com que ambos estejam igualmente presentes na vida dos filhos. Vale ressaltar que, neste tipo de guarda, as principais decisões sobre a vida do filho cabem sempre aos dois genitores.

REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO parental. In Wikipédia. Disponível em:
<<http://pt.wikipedia.org/wiki/alienação-parental>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. **Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio**. Brasília: Liber Livro, 2010.

BARIBEU, Louis. **O delicado papel do advogado**. 2005. Disponível em:
<<http://www.sos-papai.org/brdelicado.html>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

BONE, Michael. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em:
<<http://past.free.fr/BW99Fr.html>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei Nº 8.069**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. **Lei Nº 12.318**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 22 jan. 2014.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Família e separações**: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: EUERJ, 2008.

CALÇADA, Andréia. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. São Paulo:[s.n.], 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.137.

FIORELLI, [José Osmir](#) ; MALHADAS JUNIOR ; [Marcos Julio Olivé](#) ; FIORELLI, [Maria Rosa](#) . **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2009.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo: [s.n.], 2006. Disponível em: <<http://www.pediatrasiapaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>.> Acesso em: 02 maio 2014.

GARBER, Benjamin D. Parental Alienation in Light of Attachment Theory: Consideration of the Broader Implications for Child Development, Clinical Practice, and Forensic Process. **Journal of Child Custody**, v.1, n.4, p.49-76. 2004.

GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody litigation. **The Academy Forum**. New York: The American Academy of Psychoanalysis, 1985.

HACK, Cristiane Willms. **Alienação Parental**. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 1-50.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 245.

Documentário sobre o ECA. Disponível em www.apase.org.br.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. (org.) APASE Associação de Pais e Mães Separados, 2008, p.54-55.

NAZAROVICZ XAXÁ, Igor. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Paulista (UNIP),

Brasília, 2008.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008, p.38.

REVISTA PSIQUIATRIA FORENSE. São Paulo, [s.n] , 30.ed. nov. 2013.

REVISTA VISÃO JURÍDICA. São Paulo: [s.n], 2013. Disponível em: <<http://www.alienaçãoparental.com.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 130.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no processo civil brasileiro**: a interface da psicologia com o direito nas questões de família. São Paulo: Casa do Psicólogo Editora, 2003.

SILVA, Evandro Luiz. **SAP**: a exclusão de um terceiro. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p 100.

TRIBUNAL de justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Vitória do Palmar. Agravo de Instrumento N°70014814479.

VITORINO, Daniela. **A morte inventada**. [Filme–vídeo]. Produção de Daniela Vitorino. São Paulo: [s.n.], 2009.

GRISARD FILHO W. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 6º ed São Paulo: 2013. p 320.